



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19/03/2026
Cleto Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 418/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.702/2024, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que ***“Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado da Paraíba, e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 2.702/2024 institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência (art. 1º).

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) e a a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) pugnaram pelo veto.

Os objetivos da referida Política estão descritos no art. 2º do Projeto de Lei e envolvem, dentre outros, “a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologia assistiva” (inc. III), além de ações de capacitação profissional e a celebração de parcerias “com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento e difusão de tecnologias assistivas” (inc. V).

Na sequência, o texto enumera as ações a cargo do Poder Público (art. 4º), compreendendo o apoio à pesquisa e inovação, projetos de capacitação e treinamento de profissionais e usuários, campanhas informativas, fomento a iniciativas de empreendedorismo, dentre outras. Dispõe, ainda, sobre as linhas de ação da referida Política (art. 5º), com destaque para a realização de diagnósticos periódicos sobre a demanda de tecnologia assistiva da população e a criação de um banco de dados estadual com informações sobre fornecedores, preços, características técnicas, etc.

No que diz respeito à Educação, o PL prevê que estudantes matriculados na rede estadual sejam avaliados e recebam os recursos necessários “antes do início do ano letivo, de modo a minimizar barreiras no processo de ensino e aprendizagem” (art. 3º, § 1º), além da “inclusão de disciplinas sobre tecnologia assistiva nos currículos dos cursos de formação de profissionais de saúde e educação” (art. 5º, inc. IV).



ESTADO DA PARAÍBA

Em que pesem as suas nobres e louváveis finalidades, impende esclarecer logo de início que, ao impor atribuições ao Poder Executivo, o PL reflete indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Chefe do Poder Executivo, acarretando vício de iniciativa, por invadir competência privativa deste e de suas Secretarias para gerir a Administração Pública.

Apesar da relevância social da iniciativa, o projeto apresenta limitações quanto a sua execução, pois, em seu art. 3º, o projeto de lei impõe ao Poder Público (leia-se Poder Executivo Estadual) a obrigação de ofertar os recursos de tecnologia assistiva, quando necessário, após avaliação individualizada por profissional habilitado, que emitirá laudo indicando as necessidades específicas da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, mesmo a despeito do Poder Legislativo Estadual ter competência concorrente para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV da CRFB/1988), o projeto de lei em comento obrigará o Poder Executivo a despender recursos econômicos, criando despesas, sem indicar a fonte dos recursos ao estipular novas obrigações, a saber:

- i) no art. 3º prescreve que "A oferta dos recursos de tecnologia assistiva será realizada pelo poder público [...]";
- ii) no art. 3º, § 2º, prescreve que: "Os equipamentos e recursos ofertados deverão ser atualizados regularmente, de acordo com as inovações tecnológicas disponíveis";
- iii) no art. 5º, I, prescreve: "realizar diagnósticos periódicos das necessidades de tecnologia assistiva da população com deficiência"; dentre outras.

Assim, ofertar recursos de tecnologia assistiva, atualizar os equipamentos conforme as inovações tecnológicas, e, realizar diagnósticos periódicos das necessidades de tecnologia assistiva da população com deficiência, inegavelmente, demandará fôlego financeiro do Estado, posto que a Paraíba possui mais de 334 mil pessoas com deficiência, representando cerca de 8,6% da população com dois anos ou mais de idade, sendo a sétima maior proporção do país, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao Censo 2022.

Outrossim, com relação ao aspecto orçamentário, o art. 167, I da CRFB (1988), impõe a vedação ao início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (LOA), que é de iniciativa do Poder Executivo. Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seus arts. 16 e 17 estabelece que qualquer aumento de despesa deve ter dotação orçamentária prévia e ser compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DA PARAÍBA

Outro aspecto que deve ser considerado: o disposto no art. 4º, V, *in verbis*: "estabelecer parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas para atingir os objetivos desta Lei". Em outras palavras, atribui ao Poder Executivo novas obrigações que irão demandar, conseqüentemente, novas despesas dependendo de convênios, termos de cooperação técnica ou parcerias ocasionará dificuldades de sustentabilidade na aplicação da lei, e, por conseguinte, na sua eficácia visto que esta dependerá de orçamentos de outras instituições.

Além disso, há que ser suscitada invasão de competência, pois, ao criar obrigações para o Poder Público em geral como, por exemplo, no art. 3º, §§ 1.º e 2.º, art. 4º e art. 5º), a proposição intervém, sem respaldo constitucional, sobre a atuação do Poder Executivo e a própria atividade administrativa, vulnerando a Lei Maior Estadual, que expressamente confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados à população do Estado.

Ademais, é inequívoco que a criação/instituição de programas em quaisquer áreas de políticas públicas encerra providências materialmente administrativas, que se inserem nas competências exclusivas do Poder Executivo, refugindo ao escopo das atribuições do Poder Legislativo.

A propósito disso, cumpre trazer à luz caso análogo, oriundo do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, que assim decidiu na Representação por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00094, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2190/06 QUE CRIOU O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL DO PROFESSOR E DETERMINOU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR NÃO CUMPRIR AS MÍNIMAS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO, POR VIOLAR OS ARTS, 112, § 1º, 11, O E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NORMA QUE CONTÉM VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE INDICAÇÃO DE FONTE CUSTEIO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUE SE ACOLHE. Impossibilidade de validação de lei que não passou pelo exame do executivo em sua fase final para veto ou sanção. Existem matérias que o procedimento legiferante está condicionado a proposta do Chefe do Executivo, conforme dispõe o Artigo 112, § 1º, inciso 11, letra “d” da Constituição Estadual que estabelece: São de iniciativa privativa do Governador de Estado as leis que: disponham sobre: criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. In casu, ocorre não só o vício de iniciativa, mas também ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no



ESTADO DA PARAÍBA

artigo 7º da Carta Magna Estadual que assim estabelece: São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, pelo princípio da simetria a Lei Municipal teria que seguir a Lei Maior Estadual e não o fez. Não obedecidos os mandamentos constitucionais suso transcritos, de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 2190/2006. Não indicação de fonte de custeio para suprir a despesa pública criada. Representação por Inconstitucionalidade, pois, que se tem como procedente, acolhendo-se como razões de decidir os Pareceres das doutas Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça.”

Ora, postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes. Esse dispositivo é pedra fundamental do Estado de Direito, assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como dispor sobre a sua organização e seu funcionamento. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“(…) consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); independência orgânica, significando que, além especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2º ed., p. 44).

Também por decorrência do citado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro, para evitar abusos e disfunções, a Constituição Estadual cuidou de precisar a participação do Poder Executivo no processo legislativo.

Como visto, a Constituição Paraibana prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (cf. art. 86), consagrando a sua atribuição de governo e traçando competências próprias que compõem a denominada reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA

Por sua vez, os incisos do artigo supramencionado, estabelecem que ao Governador compete o exercício da direção superior da administração, bem como a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, enraizando-se no art. 84, inc. II, da Constituição Federal de 1988

Esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como também decidiu reiteradamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“(…) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (…)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal)” (STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020).

Assim equacionada a questão, imperioso reconhecer que a iniciativa parlamentar consubstanciada no PL n.º 2.702/2024 fere limites traçados na Constituição Estadual.

Acresce ter presente que o PL de iniciativa parlamentar, ora sub examine, traz norma autorizativa à Administração Pública, como a disposta no art. 4.º e, parcialmente, no art. 5.º, autorizando o Poder Executivo a fazer algo que já lhe compete. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas dessa natureza, como se infere dos arestos adiante colacionados:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI AUTORIZATIVA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por inconstitucionalidade da Lei n.º 3.696, de 09 de dezembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Serviço de Emergência em unidade da rede municipal de saúde. Ao autorizar o Poder Executivo a praticar determinado ato, a lei invade a competência da Constituição, a quem cabe determinar as atribuições de cada um dos Poderes e viola o princípio da separação dos Poderes. Acolhimento da Representação, para declarar a inconstitucionalidade



ESTADO DA PARAÍBA

total da lei impugnada” (TJ-RJ - ADI: 00370571420048190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CASSIA MEDEIROS, Data de Julgamento: 04/05/2006, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/05/2006).

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Autorizativa. Usurpação da Competência Material do Executivo e Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa, é inconstitucional, porque estatui o que só o constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. Acolhimento da Representação” (TJ-RJ - ADI: 00474245820088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator: SERGIO CAVALIERI FILHO, Data de Julgamento: 27/04/2009, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/05/2009).

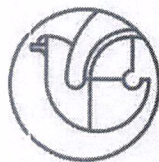
Em face dos lineamentos traçados acima, ressaí cristalino que o PL nº 2.702/2024 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa aos princípios do devido processo legislativo, separação dos Poderes e reserva da Administração, assim afrontando dispositivos da Constituição Federal e Estadual, ante as razões escandidas supra.

Por fim, cabe destacar que o veto não trará qualquer prejuízo para a política pública de proteção às pessoas com deficiência. O Governo estadual já dispõe de inúmeras iniciativas voltadas para a proteção da pessoa com deficiência, a exemplo das que são executadas pela Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD), que possui expertise consolidada no atendimento, avaliação técnica e reabilitação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.702/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2026.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

19/03/2026
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.984/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.702/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

VETO

JOÃO PESSOA, 18/03/2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência, visando assegurar o acesso a recursos de tecnologia assistiva, promover a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se tecnologia assistiva os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência:

- I - garantir o acesso aos recursos de tecnologia assistiva necessários à plena participação na sociedade;
- II - promover a autonomia, independência e qualidade de vida das pessoas com deficiência;
- III - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologia assistiva;
- IV - promover a capacitação e a formação de profissionais especializados em tecnologia assistiva;
- V - estimular parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento e difusão de tecnologias assistivas.

Art. 3º A oferta dos recursos de tecnologia assistiva será realizada pelo poder público, quando necessário, após avaliação individualizada por profissional habilitado, que emitirá laudo indicando as necessidades específicas da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Aos estudantes matriculados na rede estadual deverá ser assegurada a avaliação e a concessão dos recursos antes do início do ano letivo, de modo a minimizar barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Os equipamentos e recursos ofertados deverão ser atualizados regularmente, de acordo com as inovações tecnológicas disponíveis.

Art. 4º O poder público poderá incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias assistivas por meio das seguintes ações:

I - apoiar pesquisas e inovações para desenvolver produtos, serviços e equipamentos assistivos, publicando editais anuais com o objetivo de impulsionar pesquisas científicas na área;

II - promover projetos de capacitação e treinamento em tecnologias assistivas para os usuários e profissionais da área;

III - realizar campanhas de conscientização e informação sobre os direitos das pessoas com deficiência ao acesso a recursos de tecnologia assistiva;

IV - fomentar iniciativas de empreendedorismo na área de tecnologia assistiva;

V - estabelecer parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 5º São linhas de ação da Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência:

I - realizar diagnósticos periódicos das necessidades de tecnologia assistiva da população com deficiência;

II - garantir a acessibilidade de informações sobre os recursos de tecnologia assistiva disponíveis, por meio de plataformas digitais acessíveis;

III - criar um banco de dados estadual sobre tecnologias assistivas, com informações sobre fornecedores, preços, características técnicas e avaliações de usuários;

IV - promover a inclusão de disciplinas sobre tecnologia assistiva nos currículos dos cursos de formação de profissionais de saúde e educação;

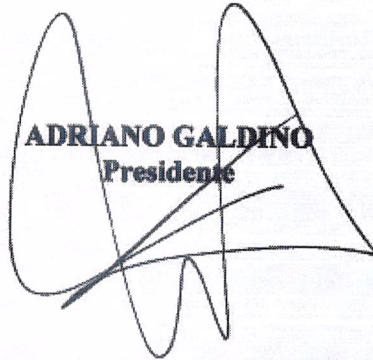
V - estabelecer critérios e procedimentos para a manutenção e atualização dos recursos de tecnologia assistiva fornecidos pelo poder público.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente